

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Dispõe sobre a classificação da
cirurgia refrativa como procedimento
reparador funcional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A cirurgia refrativa objeto de indicação médica, que atenda padrões e protocolos nacionais e internacionais, é considerada, para todos os fins, procedimento reparador funcional.

Parágrafo Único O procedimento a que se refere o caput não pode ser enquadrado nas exceções previstas no inciso II, do art. 10, da Lei 9656, de 03 de junho de 1998.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cirurgia refrativa é uma das técnicas mais avançadas de cirurgia ocular e tem evoluído a cada dia. Seus resultados positivos têm se ampliado, promovendo diminuição ou mesmo a eliminação da dependência de uma pessoa por óculos ou lentes de contato. Esse procedimento é chamado de

cirurgia refrativa já que afeta o estado refrativo do olho, que pode causar distúrbios de visão bastante comuns, como miopia, hipermetropia e astigmatismo. Atualmente, o tipo mais comum de cirurgia refrativa utiliza laser para remodelar a córnea do paciente e eliminar as sutis alterações que causam distúrbios oculares.

Embora a cirurgia refrativa esteja se tornando mais e mais comum e potencialmente acessível para os pacientes, ela não pode ser considerada um procedimento simples. Existem diversas características ou problemas, como ser portador de glaucoma ou diabetes, que podem classificar um paciente como inelegível para tal procedimento. Por essa razão, pacientes que desejam fazer uma cirurgia refrativa têm que ser submetidos a um completo e detalhado exame ocular. A cirurgia refrativa também não é recomendada para crianças ou mesmo adolescentes. Pesquisas mostraram que os melhores resultados desse procedimento foram encontrados entre a faixa etária após os 40 anos, mas podem ser benéficas também para faixas inferiores de idade.

O certo é que dispomos de um procedimento cirúrgico que pode trazer grandes benefícios para os que são dependentes de óculos ou lentes de contato. A reparação funcional pela cirurgia ocular em nada se pode comparar com um procedimento meramente estético. Sua indicação, como se pôde observar acima, depende de uma série de circunstâncias a serem avaliadas pelo profissional médico, e não apenas do grau de miopia, para que possa alcançar o sucesso esperado.

A exigência de exames apropriados e a obediência de normas técnicas aceitas internacionalmente e no Brasil são condições indispensáveis para se decidir sobre a adoção do procedimento da cirurgia refrativa.

A abordagem técnica, fundada em estudos e pesquisas em todo o mundo, deve ser o fator balizador da discussão sobre esta material. Lamentavelmente, contudo, o que tem presidido os debates e as decisões, até então encaminhadas, são os interesses econômicos dos setores envolvidos na prestação desses serviços.

Reiteradamente, os planos de saúde vinham se recusando a pagar a cirurgia refrativa, escudada no art. 10, II, da Lei 9.656, de

1998, a Lei dos Planos de Saúde, considerando-a, unilateralmente, como procedimento estético.

Essa prática se dá mesmo sabedores de que os contratos firmados a partir de janeiro/99, regulamentados por esta Lei, estabelecem uma série de obrigações comuns a todos os planos de saúde, inclusive de cobertura a toda doença listada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, e a miopia figura nessa classificação.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, órgão do governo responsável pela regulamentação e fiscalização do segmento, na tentativa de estabelecer regras para a matéria, determinou que a obrigação dos planos de saúde para a cirurgia refrativa se restringiriam aos casos de miopia de 07 graus ou mais. Essa decisão se deu através das Resoluções da Diretoria Colegiada: RDC 41 e, posteriormente RDC 67, de 2001.

A medida apenas reforçou a discussão se a cirurgia refrativa seria ou não estética. Para a ANS todos os casos abaixo de 7 graus de miopia seriam considerados procedimentos estéticos e, portanto, não cobertos pelos Planos de Saúde.

Uma decisão de extrema fragilidade técnica, que logo foi refutada pelo parecer do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, que declara: "A miopia em graus menores (até 6) leva à extrema incapacitação visual, assim como ocorre nos graus maiores (acima de 7). Esta conceituação técnica é normatizada e aceita no Brasil e no mundo. Portanto, pacientes com graus menores têm indicação técnica para a realização da cirurgia de miopia."

Ademais, a limitação de cobertura para cirurgias de miopia para graus iguais ou superiores a 07, estabelecida nas Resoluções da ANS, foi objeto de AÇÃO CIVIL PÚBLICA impetrada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, em trâmite na 8ª Vara Federal – Rio de Janeiro.

A proposição que apresentamos procura trazer para o eixo correto a discussão e a regulamentação da cirurgia refrativa. As manifestações e posicionamentos dos órgãos técnicos especializados devem ser os balizadores e não poderiam ser desprezados, como o fizeram os planos de saúde e a própria ANS.

Se está claro que não se trata de um procedimento estético - porque podem se beneficiar da recuperação funcional ocular aqueles pacientes que tem indicação técnica para a realização de cirurgia refrativa, cujo espectro em bem mais amplo do que o indicado pela ANS - não há que se definir limites de grau de miopia a partir do qual os planos de saúde deveriam arcar com as despesas. O critério há de ser o da necessidade do paciente associada à possibilidade técnica de se realizar o procedimento.

Com essa iniciativa, entendemos que milhões de brasileiros passarão a ter verdadeiramente acesso a um procedimento que pode significar um grande aumento na sua qualidade de vida.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI